



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP nº 003.9.471444/2022

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90, considerando que:

CONSIDERANDO que se os estabelecimentos de entretenimento, lazer e turismo, englobando bares, restaurantes, boates, casas de shows, teatros e hotéis, situados neste Município, atenderem às referidas normas sanitárias e de segurança, poder-se-á **evitar a propagação de moléstias, tal como a COVID-19, e outras enfermidades que possam prejudicar a saúde dos consumidores.**

CONSIDERANDO que conquanto a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital não tenha recebido, até o momento, denúncia em face do estabelecimento, abaixo identificado, trata-se de **investigação atrelada ao aludido Projeto que se destina à apuração das condições sanitárias e de segurança do setor de lazer, entretenimento e turismo deste Município;**

CONSIDERANDO que o *Parquet* poderá e deverá atuar de ofício, mormente em casos deste jaez que demonstram relevância, uma vez que se referem à **incolumidade física e psíquica dos consumidores que frequentam os estabelecimentos de entretenimento, lazer e turismo de Salvador/BA;**

CONSIDERANDO que, no Procedimento Administrativo em epígrafe, encontram-se envolvidos os **bens jurídicos por excelência, quais sejam a vida, a saúde e a segurança dos sujeitos, sem os quais nenhum outro poderá ser usufruído** e que a defesa dos consumidores constitui direito fundamental e pilar da Ordem

Scanned with CamScanner



Econômica Brasileira, nos respectivos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Carta Maior Brasileira;

CONSIDERANDO que, na situação em tela, não se trata apenas de um único indivíduo a ser tutelado, mas de **vários consumidores que podem ser afetados pela moléstia COVID-19 e outros acidentes**, o Ministério Público encontra-se, assim, cumprindo o dever de defendê-los sob a ótica coletiva e individual homogênea, conforme dispõem os arts. 129, inciso III, da CF/88 e 82 do CDC;

CONSIDERANDO que a **proteção à vida, saúde e segurança constitui direito basilar dos destinatários finais de bens** (produtos e serviços), bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme dispõem o art. 6º, incisos I e VI, da Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a **responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores**, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

CONSIDERANDO que **não compete apenas ao Poder Público a adoção de providências para minimizar a proliferação de moléstias, sendo responsabilidade também dos estabelecimentos de entretenimento privados** adequarem as suas instalações e os equipamentos, para fins de se evitar acidentes de consumo;

CONSIDERANDO que, **ainda que sejam sanadas ou já tenham sido eliminadas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;**

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina que **os integrantes do Parquet atuem de**

Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 31/01/2023 14:49:42

ID MP 11033002 - Pág. 2

Scanned with CamScanner

ID MP 11306585 - Pág. 2

ID MP 11342343 - Pág. 2

Documento anexado por: ANE FERREIRA ROSARIO DE CERQUEIRA - 15/02/2023 21:40:40
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=2A28FB79FE2C9C9BB19E>

Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 23/02/2023 16:53:36
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=DAA043397882BDA048CC>



modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como incentivando-se a conciliação.

I – DAS PARTES COMPROMITENTES.

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com a **A EMPRESA ANTIQUE BISTRÔ LTDA, nome fantasia ANTIQUE BISTRÔ, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 36.944.543/0001-04, sediada na Rua do Carmo, 06, Santo Antônio, CEP 40.301-380, Salvador/BA, endereço eletrônico antiquecafebistro@gmail.com,** de acordo com as Cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS COMPROMISSÁRIAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Consoante **Relatório de Inspeção expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), decorrente de inspeção realizada no dia 25 de novembro de 2022, a COMPROMISSÁRIA informa que as irregularidades, abaixo, relacionadas, já foram sanadas e se compromete a não as reiterar:**

- i. Na área de produção de alimentos, a lixeira encontra-se quebrada, sem a tampa;
- ii. Nas áreas do estoque de alimentos, uma prateleira de um dos freezers encontra-se danificada;
- iii. Uso de caixa de isopor, material de difícil higienização, para armazenamento do gelo usado para manter a temperatura de garrafas de bebidas;
- iv. Manter a disponibilização de dispositivos de álcool em gel para higienização das mãos dos clientes nas mesas;
- v. Manter as áreas de consumo bem ventiladas;



vi. Afastar os funcionários que apresentem sintomas gripais, orientando-os a procurar atendimento médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária obriga-se a renovar, periodicamente, o Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA), o qual deve ser sempre requerido antes do vencimento da sua data validade, mas **a Empresa não poderá ser responsabilizada se o órgão público não o expedir com agilidade**. Da mesma forma, a Compromissária obriga-se a dispor e se atentar para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), dos seguintes documentos, **que já se encontram providenciados**, em conformidade com as normativas sanitárias vigentes:

- a) Comprovante de higienização do reservatório de água;
- b) Laudo de potabilidade da água;
- c) Certificado de controle de pragas;
- d) Manual de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos;
- e) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO;
- f) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR;
- g) Atestado de Saúde Ocupacional dos funcionários.

No que concerne ao Alvará de Funcionamento, este documento já foi devidamente obtido, tendo a Compromissária solicitado a expedição do Alvará de Saúde atualizado, perante a Vigilância Sanitária Municipal (VISA), mas não poderá ser responsabilizada em caso de morosidade por parte deste órgão público.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária encontra-se ciente de que as obrigações, acima, registradas, são de caráter permanente e contínuo, comprometendo-se a sanar e continuar zelando para que não se repitam as irregularidades apontadas no mencionado Relatório Técnico da VISA e, inclusive, as que já tenham sido solucionadas, cumprindo as normas sanitárias

Scanned with CamScanner



vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

De acordo com a resposta encaminhada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, obriga-se a Compromissária a cumprir, após a finalização do processo de análise e aprovação do Projeto de Prevenção de Combate a Incêndio e Pânico, estritamente todos os itens dispostos no projeto, dotando o estabelecimento dos recursos materiais e operacionais necessários, cumprindo-se a legislação em vigor, consoante a Lei Estadual n.º 12.929/13 e o Decreto Estadual n.º 16.302/15.

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária encontra-se ciente de que as obrigações apontadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia são de caráter permanente e contínuo, comprometendo-se a sanar e continuar zelando para que não ocorram ou não se repitam irregularidades apontadas no mencionado Relatório do CBMBA e, inclusive, as que já tenham sido solucionadas, cumprindo as normas sanitárias vigentes.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA TERCEIRA

As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), já se encontram sendo cumpridas, e a COMPROMISSÁRIA INFORMA QUE CONTINUARÁ AS EXECUTANDO CUIDADOSAMENTE, VISTO QUE SE TRATA DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO.

IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA SIMBÓLICA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 31/01/2023 14:49:42

Scanned with CamScanner



CLÁUSULA QUARTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada **multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores referentes à multa serão remetidos, via ação de execução, para o Fundo Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor.

V – DA NATUREZA JURÍDICA DESTE INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser encetadas em face da empresa Compromissária.

ID MP 11033002 - Pág. 6

Scanned with CamScanner

ID MP 11306585 - Pág. 6

ID MP 11342343 - Pág. 6

MP Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 31/01/2023 14:49:42

MP Documento anexado por: ANE FERREIRA ROSARIO DE CERQUEIRA - 15/02/2023 21:40:40
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=2A28FB79FE2C9C99BB19E>

MP Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 23/02/2023 16:53:36
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://idea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verficardoc.aspx?id=DAA043397882BDA048CC>



PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, **assegurando a realização de "dupla vista" por parte dos órgãos públicos competentes com esteio na Lei Federal n.º 13.874/2018 e no Decreto Federal n.º 10.887/2021.**

CLÁUSULA SEXTA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador-BA, 31 de janeiro de 2023.

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça

Fernanda Gomes Almeida

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA

Paulo Gomes

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA

Documento assinado eletronicamente por JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 31/01/2023 14:49:42

MP 11033002 - Pág. 7

Scanned with CamScanner